



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA
ELABORAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP –
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 002/2024.**

Ref.: Chamada Pública n.º 002/2024
Processo Administrativo n.º 052/2024
Edital n.º 046/2024

O **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, vem, por seu representante legal, nos termos do item 2 – “F”, do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a publicação da ata de análise documental de qualificação e habilitação do procedimento licitatório n.º 052/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, conforme seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do item 2 – “F”, do Edital de Chamada Pública n.º 002/2024, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do resultado do processo de qualificação na imprensa local:

“F - Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do resultado do processo de qualificação na imprensa local.”

No presente caso, a publicação da ata ocorreu no dia 11/10/2024. Desta forma, o prazo para interpor o presente recurso finda em 18/10/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das razões recursais.

RUA DUARTINA, 1311 VILA SOTO CEP: 15810-150 – FONE: (17) 3524-9070.

E-MAIL: licitacao@mgandhi.com.br – CATANDUVA-SP



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

DOS FATOS

Com a retomada do procedimento licitatório, edital de Chamada Pública n.º 002/2024 para celebração de contrato de gestão com Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no município, houve a publicação da ata de reunião comissão especial para análise documental de qualificação e habilitação, no dia 11 de outubro (sexta-feira).

De acordo com a publicação, foram analisadas as documentações de qualificação (envelope n.º 1) e habilitação (envelope n.º 2), das proponentes, sendo qualificadas e habilitadas as licitantes: Hospital Mahatma Gandhi, Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS e Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis. No entanto, esta última não poderia receber a qualificação pelos motivos a seguir aduzidos.

Das irregularidades da Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis

O Município de Agudos possui legislação própria para o procedimento de qualificação de Organizações Sociais, quais sejam, a Lei Municipal n.º 4.894/2016 e Decreto Municipal n.º 8.354/2024.

O artigo 2º, § 2º, do decreto n.º 8.354/2016, possui a seguinte disposição:

§ 2º Deverá comprovar mediante documentos que o Conselho de Administração está estruturado na forma exigida pelos arts. 3º e 4º da Lei n.º 4.894 de 29 de março de 2016. (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 3º, da Lei n.º 4.894/2016, dispõe:

Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de

RUA DUARTINA, 1311 VILA SOTO CEP: 15810-150 – FONE: (17) 3524-9070.

E-MAIL: licitacao@mgandhi.com.br – CATANDUVA-SP



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

- entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

O Edital de Chamada Pública nº 002/2024 prevê, como condição para qualificação da Entidade Interessada como Organização Social nos limites do Município de Agudos, dentre outros documentos, a ata da última eleição do Conselho de Administração, item IV – “B”.

Na apresentação dos membros integrantes do Conselho de Administração, não está especificado a quais classes os mesmos pertencem, tornando impossível verificar se a composição do respectivo Conselho atende a legislação em vigor.

Ainda, a proponente supracitada apresentou apenas a ata de eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e não a de eleição do Conselho de Administração, deixando de atender o estabelecido no item mencionado acima:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE COSMÓPOLIS

A Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis, CNPJ/MF 11.337.750/0001-70, convoca todos os Diretores e Associados para Assembleia Geral e Ordinária dia 14/12/2023, às 20h, em primeira chamada e a Segunda Convocação ocorrerá 30 minutos depois de ocorrido a Primeira Convocação no auditório da Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis, na Rua Francisco Mario, 777, Bairro Jardim Bela Vista em Cosmópolis/SP, CEP: 13.150-192, para deliberar a seguinte ordem do dia:

- 1) 1) ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL PARA MANDATO DE Janeiro/2024 ATÉ Março/2028.

Cosmópolis/SP, 01 de dezembro de 2023.

Figura 1: Página 33 do envelope nº 1 - Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis.

Dessa maneira, a licitante não conseguiu comprovar que seu Conselho de Administração está em conformidade com o que estabelece o artigo 3º da Lei n.º 4.894/2016, uma vez que não apresentou a ata da última eleição desse órgão, conforme requerido no item IV – “B” do Edital de Chamada Pública nº 002/2024. Portanto, a documentação apresentada não atende aos requisitos legais e editalícios, comprometendo sua qualificação como Organização Social nos limites do Município de Agudos.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Assim, o deferimento da qualificação da organização não só contraria os princípios legais estabelecidos, como também a beneficiou a Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis de maneira indevida, ao permitir que uma entidade que não apresentou a documentação solicitada obtenha a qualificação junto ao município.

Tal medida prejudica a equidade no processo de seleção e qualificação de organizações para a gestão de recursos públicos. A concessão da qualificação sem o devido cumprimento dos requisitos legais representa indícios de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da competitividade, dentre outros.

Outro descumprimento editalício por parte da proponente, diz respeito à apresentação de seu Balanço Patrimonial, sendo apresentado em desacordo com a legislação pertinente ao assunto, quais sejam: a falta de ATA de aprovação do Balanço e publicação em jornal de grande circulação.

É sabido que o Edital de licitação é a pedra fundamental sobre a qual se sustenta todo o processo de contratação pública. Ele não apenas delinea os termos e condições para a participação dos licitantes, mas também serve como um instrumento legal que vincula tanto os concorrentes quanto a administração pública.

Em outras palavras, o Edital não é apenas um conjunto de diretrizes; é uma lei em si mesma, estabelecendo os parâmetros dentro dos quais todas as partes envolvidas devem operar. Assim, seu papel é crucial na garantia da transparência, igualdade e lisura em todo o procedimento licitatório.

Portanto, as regras para licitações são estabelecidas com antecedência para garantir um processo justo e transparente, proporcionando aos licitantes a garantia da igualdade de oportunidades, sem prejuízo dos demais princípios elencados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destaca os da impessoalidade, do interesse público, igualdade, vinculação ao edital, além do princípio da legalidade.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

No presente caso, o Edital de Chamada Pública nº 002/2024 expressa no item 2 – “E”, que a decisão que indeferir a qualificação, automaticamente declarará a Entidade **INABILITADA**, senão vejamos:

“E - A decisão que indeferir a qualificação, automaticamente declarará a Entidade inabilitada para a próxima fase do certame.”

Isso posto, um dos pilares que regem as contratações públicas, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois é através dele, que a Administração expõe suas exigências, impondo aos proponentes a apresentação de documentação apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Ele estabelece que **todos os participantes do processo licitatório, estão estritamente vinculados às regras, condições e exigências estabelecidas no Edital de convocação**. Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente o que está previsto no documento convocatório, incluindo prazos, critérios de seleção, requisitos técnicos e demais disposições.

Qualquer desvio ou descumprimento dessas normas pode acarretar em anulação do certame ou em sanções legais, visando assegurar a transparência, a igualdade de condições e a lisura no processo licitatório

Nesse sentido é a jurisprudência:

“DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

(TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023).”

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (2010, p. 285) ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

A não observância das regras editalícias por parte das proponentes enseja no dever da r. Comissão de **inabilitá-las** no chamamento em questão, pelo descumprimento das regras editalícias, conforme aqui exposto.

Nesse sentido, é imperativo que medidas adequadas sejam tomadas para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da igualdade entre os participantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a preservação da credibilidade e da legitimidade do certame em pauta.

É pacífico na jurisprudência que, ao constatar a existência de vícios que maculam um processo, **a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de anular seus próprios atos**, sempre visando a garantia da lisura dos procedimentos administrativos. Nesse sentido, a jurisprudência é totalmente favorável quanto à possibilidade de o ente público rever seus atos, senão vejamos:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.99) também discorre sobre o assunto:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...]



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Como expressão dessa supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos de Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providência indiretas que induzam o administrado a acatá-los.

[...]

Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. (grifo nosso)."

Ainda, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, prevê em seu artigo nº 53 que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Por conseguinte, com base na jurisprudência consolidada e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a possibilidade de anulação de atos administrativos que violem a lei ou que sejam praticados com desvio de finalidade, é imprescindível a anulação da decisão que qualificou a Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis, **seguida da subsequente inabilitação da mesma.**

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente recurso, desde já requer: A revisão do ato de qualificação da proponente **Santa Casa de Misericórdia de Cosmópolis**, com a consequente inabilitação da mesma.

Termos em que, pede deferimento.

De Catanduva para Agudos em 16 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO LOPES PASTOR
Data: 16/10/2024 11:55:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO LOPES PASTOR
Diretor-Presidente

RUA DUARTINA, 1311 VILA SOTO CEP: 15810-150 – FONE: (17) 3524-9070.
E-MAIL: licitacao@mgandhi.com.br – CATANDUVA-SP